



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 375 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04/ 06/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000540/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200112836

RECORRENTE: ARCA D'ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DO VALOR TOTAL DE VENDAS LÍQUIDAS REGISTRADO NA REDUÇÃO "Z" - AUTUAÇÃO PROCEDENTE - PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, I, "C", DO DECRETO N.º 24.569/1997 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EXCLUSIVAMENTE NO QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS na forma e prazo regulamentares.

Na espécie, a empresa autuada deixou de apurar e recolher o ICMS devido sobre o montante de R\$ 1.353.660,18 (um milhão trezentos e cinquenta e três mil seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos), referentes a vendas líquidas apontadas nas leituras de redução "z" dos ECFs 02 e 03, no exercício de 1999.


Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 73 e 74 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 878, I, "c" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 479. Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 203 a 208, alegando em síntese:

- *A nulidade do feito fiscal, uma vez que a pretensão do direito formulada pelo agente fiscal não se encontra bem definida, sendo a acusação fiscal superficial, lacunosa e contraditória, não guardando, portanto, obediência ao comando do art. 33, XI, do Decreto 25.468/99;*
- *Que a descrição do fato não aponta as irregularidades cometidas;*
- *Que por tais razões, restaram violados os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;*
- *No mérito, sustentou a defendente que a acusação fiscal é inverídica, sem provas, fruto de conjecturas, pois não haveria provas nos autos de que as vendas líquidas extraídas das leituras Redução "Z" teriam resultado em falta de recolhimento do ICMS;*
- *Asseverou, por fim, que o agente do fisco não observou a definição de Vendas Líquidas estabelecidas nos termos do art. 400, X, alega que este simplesmente lançou mão de valores das vendas líquidas indicadas na Redução "Z" e elaborou um quadro demonstrativo através de planilhas onde demonstra o movimento diário e mensal das questionadas vendas.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância afastou a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, decidiu pela procedência da autuação, por entender que as vendas líquidas registradas nos Cupons Fiscais constantes dos autos não foram lançadas no Livro Registro de Saídas.

Irresignada com a decisão exarada pela 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando:

- *A nulidade do feito fiscal, sob o argumento de que o auto de infração não traria os dispositivos legais infringidos que autorizariam a exigência fiscal nele contida;*
 - *Que a acusação fiscal seria desprovida de força probante, uma vez que não basta a administração fazendária afirmar que o valor de R\$ 1.353.660,18 consistiria em vendas líquidas e que não se encontrariam anotadas no Livro Registro de Saídas. Caberia ao fisco a demonstração de como procedeu aos cálculos e quais valores foram adotados como premissa para encontrar o valor do crédito tributário exigido;*
 - *Que não deixou de recolher o imposto reclamado na inicial, já que as suas vendas líquidas encontram-se fidedignamente escrituradas em seus livros fiscais.*
- 

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 204/2004, sugerindo a reforma em parte da decisão condenatória de primeira instância e, por conseguinte, a parcial procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

b

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS na forma e prazo regulamentares.

Na espécie, a empresa autuada deixou de recolher no tempo devido o ICMS sobre o montante de R\$ R\$ 1.353.660,18 (um milhão trezentos e cinquenta e três mil seiscientos e sessenta reais e dezoito centavos), referentes a vendas líquidas apontadas nas leituras de redução "z" dos ECFs 02 e 03, no exercício de 1999.

Com efeito, foi constatado pela fiscalização, através das planilhas de demonstrativos da apuração das vendas líquidas mensais dos ECFs n. 02 e 03 e levantamento diário de vendas destes mesmos equipamentos, que a recorrente, no exercício de 1999, não lançou no Livro Registro de Saídas o valor total das vendas líquidas registrado na Redução "Z".

Inicialmente, no tocante às nulidades argüidas pela recorrente, as mesmas não encontram qualquer supedâneo fático e legal.

Os dispositivos legais infringidos encontram-se devidamente especificados no auto de infração, assim como as provas carreadas no processo, quais sejam, as planilhas elaboradas com base nas leituras "z" e as cópias do Livro Registro de Saída, demonstram de forma inequívoca a falta de recolhimento do imposto reclamado na presente ação fiscal.

Quanto à caracterização da infração apontada, de fato as vendas líquidas registradas nos cupons fiscais emitidos durante o exercício de 1999 não correspondem exatamente aos valores lançados no Livro Registro de Saída da recorrente.

Após uma análise das cópias do Livro Registro de Saída, do Relatório do Sistema GIM e das planilhas elaboradas com base nas informações contidas na leitura "z" dos Equipamentos Emissor de Cupom Fiscal 002 e 003, constata-se que nos meses de fevereiro, agosto e dezembro de 1999, a recorrente deixou de lançar em seu livros fiscais, respectivamente, vendas nos valores de R\$ 1.906,57, R\$ 331.981,05 e R\$ 252.260,74, registradas em ECF n. 002. No que tange ao equipamento 003, deixaram de ser registradas vendas no valor de R\$ 321.238,75 e R\$ 110.023,10, atinentes aos meses de março e maio de 1999, respectivamente.

A escrituração do Livro Registro de Saída deve ser feita de acordo com as determinações contidas no art. 270 do Decreto 24.569/97, especialmente no que se refere à informação relativa ao valor da operação, já que, é com base nela que o imposto devido será apurado.



Ora, se o contribuinte lança nos livros fiscais vendas a menor que às registradas nos documentos fiscais, deixa de recolher, na sua totalidade, o imposto devido em suas operações mercantis.

Entretanto, relativo à base de cálculo, há de ser feita retificação nos valores lançados pela fiscalização, já que os valores resultantes das planilhas anexas ao presente caderno processual importam em R\$ 1.017.410,20 (um milhão dezessete mil quatrocentos e dez reais e vinte centavos) e não R\$ 1.353.660,18 (um milhão trezentos e cinquenta e três mil seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos).

Desta feita, sob qualquer ótica, conclui-se a desdúvidas que a infração efetivamente ocorreu, cabendo reparo, exclusivamente, no que se refere à base de cálculo, que deverá ser a de R\$ 1.017.410,20 (um milhão dezessete mil quatrocentos e dez reais e vinte centavos).

Destarte, considerando o acerto do agente fazendário, o crédito tributário devido resta demonstrado da seguinte forma:

| | |
|---|-----------------------|
| BASE DE CÁLCULO..... | R\$ 1.017.410,20 |
| ICMS (alíquota de 17%)..... | R\$ 172.959,73 |
| MULTA (art. 878, I, "c", do RICMS)..... | R\$ 172.959,73 |
| TOTAL..... | R\$ 345.919,46 |

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário e, afastada a preliminar de nulidade argüida, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, no que se refere exclusivamente à base de cálculo, e, por conseguinte, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** ARCA D'ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

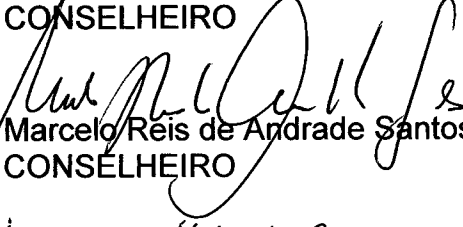

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO